

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia do coronavírus e as medidas adotadas no mundo do trabalho pelo estado: a Lei 14.020/2020 e a suspensão temporária dos contratos de trabalho”; “O pedido de alvará para a liberação do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária trabalhista. calamidade pública pela COVID-19”; “Pandemia, responsabilidade civil e direito à saúde do trabalhador de plataformas digitais: uma reflexão a partir da concepção de irresponsabilidade organizada na Teoria da Sociedade do Risco”; “Atividades essenciais no contexto da pandemia da COVID-19 e a centralidade do trabalho digno” e “A necessidade da proteção jurídica aos trabalhadores por aplicativos durante a pandemia da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Teletrabalho - desafios e benefícios futuros”; “O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor”; “A discriminação racial e as dificuldades de acesso ao teletrabalho durante a pandemia por parte das pessoas negras no Brasil”; “Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?” e “Terceirização: responsabilidade subsidiária da administração pública e o entendimento dos tribunais superiores, após a reforma trabalhista”.

Foram apresentados ainda os artigos “O mercado de trabalho para refugiados, migrantes e trabalhador fronteiro: direitos fundamentais, dignidade e segurança jurídica social”; “O

longo caminho para o reconhecimento até a rápida degradação dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob a inspiração da Lei 13.467/2017”; “A hegemonia do discurso neoliberal no Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da terceirização da atividade-fim”.

Ainda foram abordados os temas “Análise jurimétrica das decisões sobre a (não) abusividade de greves pelo tribunal regional do trabalho da 4ª região”; “A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições do Brasil – breve análise”; “Normas internacionais do trabalho e terceirização das relações de trabalho”; “Exame toxicológico e de consumo de álcool exigido do motorista profissional e suas implicações quanto ao direito à intimidade e o direito da coletividade: uma análise interdisciplinar” e “Possibilidade do pagamento de custas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita após a Lei 13.467/2017”.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O LONGO CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO ATÉ A RÁPIDA
DEGRADAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES SOB
A INSPIRAÇÃO DA LEI 13.467/2017**

**THE LONG ROAD FOR RECOGNITION UNTIL THE FAST DEGRADATION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS OF WORKERS UNDER THE INSPIRATION OF LAW
13.467 / 2017**

Ailsi Costa De Oliveira ¹

Resumo

O objetivo do presente artigo é investigar se a reforma trabalhista objeto da Lei n. 13.467 /2017 foi elaborada no sentido de reduzir o alcance da força normativa da Constituição, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Inicialmente, traça-se uma análise histórica das relações de trabalho até a efetiva concretização sistêmica dos direitos laborais para, em seguida, adentrar na análise dos reflexos da reforma trabalhista que, em face de suas inúmeras inconstitucionalidades, pode reduzir a Lei Maior, sob o prisma dos direitos fundamentais sociolaborais por ela albergados, em mera folha de papel.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Força normativa, Constituição, Reforma trabalhista, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to investigate if object of Law no. 13,467 / 2017 was designed to diminish the normative force of the constitution, especially regarding the fundamental rights of workers. First of all, a historical analysis of labor relations is traced until an effective systemic realization of labor rights, and then, it goes into the analysis of the impact of the labor reform, which its countless unconstitutional actions can impair the supreme Law, in the extent of the fundamental social and occupational rights it holds, on a mere sheet of paper.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Normative power, Constitution, Labor code, Work

¹ Advogado, Especialista em Direito Constitucional pela UFRN, Mestre em Direito pela UFRN e Doutor em Direito pela UERJ.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho no século XIX sofreram forte influência dos ideais de liberdade da Revolução Francesa, visto que as ideias de igualdade e fraternidade ficaram adormecidas até que no século XX pudessem ser resgatadas e posteriormente implementadas. Esta liberdade que orientou o absenteísmo estatal nas relações privadas tornou a classe trabalhadora alvo fácil para todo tipo de crueldade e violência dos empregadores.

Este quadro de degradação do trabalho se repetiu no Brasil, sobretudo após a assinatura da Lei Áurea, vitimando aqueles que adentravam ao mercado “livre” de trabalho subordinado. Alguns direitos foram conseguidos por meio de muitas lutas e diversas greves nas duas primeiras décadas do século XX, mas a situação só começou a mudar com o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociolaborais, momento em que o conjunto normativo de proteção ao trabalho foi tomando forma com maior celeridade. As linhas iniciais do presente artigo tratam destes temas.

Analisa-se, na sequência, como a condição de hipossuficiência do trabalhador passou a ser reconhecida pelo Estado, fato que viabilizou o tratamento do Direito do Trabalho como um ramo autônomo com regras e princípios próprios.

Segue o artigo tratando da inserção dos direitos sociolaborais nos textos constitucionais por meio da análise das Constituições que foram pioneiras neste aspecto. São elas: a Constituição mexicana de 1917, de Weimar de 1919 e a brasileira de 1934. Assim, os direitos dos trabalhadores atingiram efetivamente o *status* de direitos fundamentais.

Por fim, é feita uma análise acerca da Lei n 13.467/2017, sobretudo pela sua influência na redução do alcance dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A questão central reside em saber se a reforma trabalhista com seu conjunto normativo predominantemente inconstitucional transformará a Constituição de 1988, sobretudo as normas constitucionais de proteção ao trabalho, em meras folhas de papel, ou se ainda prevalecerá sua força normativa, extirpando do ordenamento jurídico diversas normas albergadas por esta Lei, que foi elaborada sob um cenário político e midiático de ocasião, artificialmente criado, num momento de fragilidade da vida democrática nacional. O artigo se encerra com alguns exemplos que ilustram os temas abordados.

2 A DEGRADANTE CONDIÇÃO DO PROLETARIADO NOS PRIMÓRDIOS DO CAPITALISMO

Não é o objetivo aqui discorrer detalhadamente sobre a degradante condição dos trabalhadores no século XIX, motivo pelo qual o tema estará longe de ser esgotado com estas análises iniciais. No entanto, importa ilustrar brevemente quão degradante era a situação da classe trabalhadora naquele contexto histórico.

O absenteísmo estatal que se verificou ao longo do século XIX no que concerne ao regramento das relações privadas, ocorreu como uma consequência da predominância do pensamento liberal que transformou as relações de trabalho subordinado que se multiplicavam com a industrialização. A Revolução Francesa pode ser considerada o marco inicial desse período marcado pela tragédia social que se abateu sobre todo o conjunto do proletariado, incluindo crianças e mulheres. Assim como nos dias de hoje, a tecnologia trazida pelo maquinário fabril não emancipou o operariado, submetido a jornadas exaustivas, baixos salários, condições insalubres. Em linhas gerais, “nem a liberdade formal nem a máquina libertaram o homem.” (SÜSSEKIND, 2004, p. 15).

Friedrich Engels descreve com base em relatos do médico James Stuart o quadro dramático de adoecimento e de crueldade no qual as mulheres e as crianças estavam submetidas na Inglaterra. Escreve o autor que a situação provocada pelas doenças era de:

Mulheres incapacitadas para procriar, crianças aleijadas, homens exauridos, membros quebrados, gerações inteiras doentes, debilitados e desgastados – e tudo isso exclusivamente para encher os bolsos da burguesia! E tudo isso é pouco diante de atos singulares de barbaridade: sabe-se de crianças arrancadas nuas da cama pelos vigilantes, que as empurram a socos e pontapés para as máquinas, a que chegam com as roupas ainda debaixo do braço; sabe-se de crianças mantidas acordadas no trabalho mediante pauladas; sabe-se de uma criança que adormecendo após as máquinas pararem e sobressaltada por um vigilante, fazia, de olhos fechados, os gestos mecânicos do trabalho; sabe-se de crianças que, exaustas para voltarem pra casa, escondiam-se sob a lã na seção de secagem e eram postas para fora somente a golpes de chibata; sabe-se de centenas de crianças que, exauridas, chegam à casa e nem sequer têm vontade de comer e adormecem antes de ir pra cama, ainda durante a oração que fazem. (ENGELS, 2010, p. 203).

No Brasil, nos primeiros anos do século XX a situação de opressão da classe tinha contornos semelhantes. Com a tardia assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, a cultura escravocrata permaneceu muito forte e o escravo liberto passava a concorrer diretamente com os europeus.

De acordo com Joseph Love havia uma discriminação enorme do trabalhador livre brasileiro considerado pelos capitalistas como preguiçosos e doentes. Em sentido contrário, os trabalhadores que imigravam da Itália e do Japão tinham valor reconhecido, sobretudo no trabalho do campo, local onde eram extremamente massacrados pelos fazendeiros em situações como o atraso de pagamentos, sofriam espancamentos e castigos diversos. Em certo momento a Itália interviu no sentido de proibir que cidadãos italianos ingressassem em programas destinados a promover a imigração de trabalhadores para o Brasil. O adoecimento dos agricultores por verminoses era comum, assim como a adoção de práticas que se perpetuaram até os dias atuais, caso da imposição de compra de mercadorias apenas aos fazendeiros por preços absurdos. (LOVE, 1982, p. 115).

Há bastante similaridade entre o cenário de degradação do trabalho que se verificou na Europa no século XIX com o que ocorreu no Brasil nos primeiros anos do século XX. Joseph Love demonstra este fato com as condições impostas pela fábrica Mariângela. Nesse sentido:

Um dos exemplos mais típicos é dado pela Fábrica Mariângela, de propriedade de Matarazzo, onde, em 1907, crianças de oito anos trabalhavam 12 horas por dia. Um levantamento feito em 1901 revelou que algumas fábricas empregavam crianças até de cinco anos. Documentos posteriores evidenciam que era “muito comum” o emprego de crianças com menos de 10 anos. Frequentemente, operários mais velhos tratavam cruelmente as crianças; meninos tinham que sujeitar-se a abusos homossexuais. Em 1917, o estado aprovou uma Lei Sanitária que proibia o emprego de crianças abaixo de 12 anos e o trabalho noturno para menores de 18. A fiscalização, no entanto, deixava muito a desejar. No início do século, costumava-se impor multas aos operários, inclusive crianças, sendo que o lucro era apossado pelos donos das fábricas. (LOVE, 1982, p. 127).

Em linhas gerais, a resistência a este *modus operandi* consagrado de exploração se deu pela influência de grupos de trabalhadores imigrantes que trouxeram consigo o arcabouço teórico do anarcosindicalismo. Houve, portanto, inúmeras greves que reivindicavam a melhoria das condições de trabalho, ao mesmo tempo em que a legislação começava lentamente a reconhecer alguns poucos direitos, fato que se intensificou com a assinatura do Tratado de Versalhes e a entrada do Brasil na OIT.

3 O RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

O reconhecimento de que era necessário criar, manter e aperfeiçoar uma legislação que fosse capaz de reduzir os efeitos nefastos da plena liberdade contratual nas relações de trabalho ocorreu no Brasil a partir da primeira obra escrita sobre o tema, “Apontamentos de Direito Operário”. Evaristo de Moraes alertava em 1905 que a liberdade contratual nos contratos de trabalho é, na verdade, uma ficção. Nas palavras do próprio Evaristo de Moraes:

A livre concorrência é tão prejudicial ao homem assalariado como favorável ao capitalista. A única força com que o operário entra em luta é a dos seus braços. Deixando entregue à suposta liberdade de trabalho, ele se vê, afinal, coagido, pela férrea lei dos salários a vender seu esforço pelo pagamento ínfimo que lhe querem dar os potentados da indústria, os detentores do capital individualizado. [...].

Só a intervenção enérgica do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer justas condições para o contrato de trabalho. [...].

A lei intervém como meio de proteção direta, como recurso eminentemente social de equilíbrio de forças. (MORAES, 2014, p. 19-20).

Portanto, não existe paridade de armas nos contratos de trabalho, motivo pelo qual eles não podem gozar do mesmo tratamento jurídico dos demais contratos regidos pelo Direito Civil. Guilherme Machado Dray explica que o trabalhador subordinado juridicamente e economicamente fragilizado criou no mundo jurídico uma problemática complexa. Esta é mais uma razão que explica a necessidade de existir uma normatização específica das relações de trabalho, especializada e com regras e princípios próprios. Para o autor:

O facto de o trabalhador aparecer como a parte mais fraca e a possibilidade real de o empregador abusar dos poderes que o próprio quadro conflitual lhe conferia, assim como a necessidade de promover um determinado equilíbrio no interior destas relações, justificaram desde cedo a intervenção do legislador no domínio das relações de trabalho e esteve na gênese do Direito do trabalho como ramo do direito que se autonomizou em relação ao Direito Civil. (DRAY, 2015, p. 46-47).

A intervenção legislativa destinada a equilibrar a relação contratual de trabalho é resultado dessa condição intrínseca do trabalhador denominada de hipossuficiência. Os trabalhadores foram, portanto, o primeiro grupo que conseguiu o reconhecimento de que precisavam de um tratamento jurídico diferenciado exatamente por tal condição. Nas últimas décadas do século XX surgiram normas inspiradas na legislação laboral visando à proteção

específica de outros grupos de cidadãos cuja hipossuficiência foi reconhecida, caso dos portadores de necessidades especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as próprias relações de consumo, dentre outros.

A consagração dos direitos dos trabalhadores se deu, conforme exposto, pelo reconhecimento da hipossuficiência que possibilitou a elaboração de princípios específicos juslaborais cujo objetivo reside na tentativa de minimização dos efeitos desta condição inerente do trabalhador. O princípio da proteção é fundamental neste contexto. Nesse ponto, o primeiro diploma jurídico apontado por Francisco Meton Marques de Lima como uma manifestação concreta do princípio da proteção no ordenamento jurídico pátrio foi a CLT. Eis a opinião do autor acerca do funcionamento do princípio da proteção e de sua abrangência para outros grupos de pessoas caracterizadas pela hipossuficiência:

Como um manto protetor contra a intempérie da desigualdade social, este princípio deve orientar o aplicador da norma trabalhista em todos os momentos processuais, inspirando-o tanto na apreciação material do Direito como na apreciação instrumental.

O princípio protetor funciona como um moderno instrumento de política de inclusão social, de correção de desigualdades. Diz-se em favor do trabalhador porque este é que forma a grande massa dos desvalidos do país e porque a septuagenária CLT foi o primeiro instrumento jurídico que, sem rodeios nem eufemismos, rompeu com a igualdade meramente formal.

Do Direito do Trabalho, esse princípio vem avançando para todas as situações de desigualdade, funcionando como um princípio compensador, ou de discriminação positiva, em favor dos hipossuficientes. (LIMA, 2015, p. 62).

Antes mesmo da entrada em vigência da CLT, alguns direitos dos trabalhadores ganharam *status* constitucional. Tal fato decorre do reconhecimento de que os direitos de primeira geração já não atendiam isoladamente os anseios da classe trabalhadora, especialmente depois da primeira Grande Guerra Mundial, quando foi assinado o Tratado de Versalhes que trouxe em seu bojo a Constituição da OIT. A adesão do Brasil a este Tratado, bem como a participação do país nas Conferências Internacionais do Trabalho impôs certo comprometimento internacional com a melhoria das condições de trabalho, contribuindo para que o conjunto normativo infraconstitucional que resultaria na CLT fosse elaborado de forma mais célere.

Em resumo, além das normas infraconstitucionais de caráter protetivo que tem na CLT sua expressão máxima, as Constituições brasileiras a partir de 1934 abraçaram a nova era do Constitucionalismo Social e albergaram em seus textos normas de conteúdo sociolaboral. No caso da constituição de 1934 houve certa inspiração na experiência

constitucional estrangeira representada pela Constituição de Weimar de 1919. Sem adentrar em maiores detalhes, não se pode deixar de mencionar o conjunto de lutas operárias que foram determinantes na formação do arcabouço normativo sociolaboral, assim como na concretização destes direitos como fundamentais.

Cabe agora discorrer sobre algumas Constituições que albergaram os direitos sociais. Para este fim, a opção foi tecer considerações acerca da Constituição mexicana de 1917, de Weimar de 1919 e da brasileira de 1934 em face do pioneirismo que tais Constituições possuem no trato das questões concernentes aos direitos dos trabalhadores. Assim, passa-se agora a analisar a inserção dos direitos sociais trabalhistas nos citados textos constitucionais.

3.1 O PIONEIRISMO DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA 1917, DE WEIMAR 1919 E DA BRASILEIRA DE 1934

De acordo com Maurício Godinho Delgado o advento da constituição de Weimar e a criação da OIT são marcos histórico da terceira fase do Direito do Trabalho num contexto global, denominada como fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho. A Constituição mexicana de 1917 não é incluída pelo autor dentro deste marco histórico, porém reconhece a incidência de seu brilho nos países periféricos ao capitalismo central.¹ (DELGADO, 2013, p. 93).

Não se pode, em todo caso, deixar de reconhecer que a fundamentalidade dos direitos sociolaborais teve como palco de estreia o texto da Carta Política mexicana de 1917, tradição que se manteve em diversas constituições do século XX. Fábio Konder Comparato entende que a Constituição mexicana promoveu uma reação ao sistema capitalista sendo influenciada, inclusive, pelos ideais anarcosindicalistas difundidas no quarto final do século XIX em toda a Europa. Em linhas gerais, a Constituição mexicana:

Foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de

¹ Para o autor as fases do Direito do Trabalho se dividem em quatro e aponta marcos históricos que delimitam precisamente estes períodos. Escreve que: “A primeira fase é a das manifestações incipientes ou esparsas, que se estende do início do século XIX (1802), com o Peel’s Act inglês, até 1848. A segunda fase, da sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, estendendo-se de 1848 até 1919. A terceira fase, da institucionalização de Direito do Trabalho, inicia-se em 1919, avançando ao longo do século XX. Sessenta anos depois, em torno de 1979/1980, deflagra-se no Ocidente um processo de desestabilização e reforma dos padrões justralhistas até então imperantes (que produzirá mais fortes reflexos no Brasil em torno da década de 1990). Trata-se da fase da crise e transição do Direito do Trabalho.” (DELGADO, 2013, p. 90-91). Para maiores detalhamentos acerca das características de cada fase consultar (DELGADO, 2013, p. 91-96).

posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar. (COMPARATO, 2003, p. 177).

Os direitos trabalhistas e previdenciários também alcançam o *status* constitucional de direitos fundamentais na Constituição de Weimar de 1919. Os preceitos firmados na Constituição de Weimar foram prejudicados pela delicada situação econômica da Alemanha determinada pelas dividas de guerra cujo reconhecimento ocorreu por força da ratificação do tratado de Versalhes. Reconhece-se inclusive a influência desta Constituição em outras constituições ocidentais, inclusive na Constituição brasileira de 1934. Nesse sentido, Fabio Konder Comparado afirma que:

O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazi-fascista e a 2ª Guerra Mundial. A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos – que o sistema comunista negava – com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal – capitalismo. (COMPARATO, 2003, p. 189).

A Constituição de Weimar inspirou aquilo que viria a ser o Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), contrapondo-se a modelos políticos e econômicos que visavam unicamente à valorização do capital. O ser humano, sobretudo os mais vulneráveis, caso do operariado, passou a fazer parte do orçamento público, além de ter o reconhecimento de direitos sociais que proporcionam a redução de desigualdades sociais. Por isso, Amauri Mascaro escreve que:

Na Alemanha a Constituição de Weimar de 1919, embora tenha preceitos exclusivamente de direito do trabalho, é mais que isso. É a fonte jurídica relevante do setor que hoje se denomina seguridade social. É uma Constituição não só de direito do trabalho, mas de direitos sociais, o que é mais amplo. (NASCIMENTO, 2010, p. 84).

Este novo modelo constitucional voltado para o equilíbrio entre o liberalismo econômico e Estado social manifestou-se pela primeira no Brasil com a Constituição de 1934.

A importância para o Direito Constitucional nacional e a influência de seu texto nos destinos do constitucionalismo pátrio é assim descrita por Paulo Bonavides:

Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro. (BONAVIDES, 2010, p. 366).

Na Constituição de 1934 as questões que envolvem a preocupação com o ser humano tomaram forma e destaque como um dever de proteção estatal, caso da educação e da cultura. No que tange as relações de trabalho o art. 121, §1º, consagram-se das alíneas “a” a “j” o arcabouço normativo mínimo de direitos do trabalhador, pois a Constituição albergava conforme disposto, *in verbis*, no referido §1º que “a legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador.”

Na Constituição de 1934 está explícita, portanto, a ideia de progressividade dos direitos sociolaborais, alçados ao posto maior de direitos fundamentais pelo mandamento constitucional, fato que viria a se confirmar com a Constituição de 1988 e seu rol de direitos sociolaborais que hoje vive sob a ameaça da virulência do neoliberalismo e suas reformas vilipendiadoras de direitos sociais.

4 A REFORMA TRABALHISTA COMO UM MEIO DE REDUZIR A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Todas as grandes mudanças legais, sobretudo aquelas realizadas nos Códigos têm como requisito fundamental o amplo debate social que pode levar anos. Assim ocorreu, por exemplo, com o Código Civil de 2002 e Novo Código de Processo Civil. O mesmo não ocorreu com reforma trabalhista que alterou drasticamente as disposições da CLT, além de retirar os limites da terceirização de serviços albergados pela Súmula n. 331 do TST.

A reforma trabalhista foi aprovada dentro de alguns meses num quadro de ruptura do processo democrático reconhecido pelo próprio relator da reforma numa das audiências no

Senado.² Nessa mesma fala o relator deixa transparecer que o ambiente naquele momento seria favorável inclusive a mudanças constitucionais que realmente ocorreram, não diretamente no próprio texto constitucional, mas reduzindo a força normativa que emana das normas sociolaborais constitucionalizadas. Enfim, em função da possível dificuldade de atingir o quórum qualificado ou pela compreensão de que os direitos sociais se incluem no rol de cláusulas pétreas, optou o mentor da reforma em não atacar diretamente a Constituição, mas tentar transformá-la numa mera folha de papel.

Ferdinand Lassale questiona em sua obra “A Essência da Constituição” em que momento se pode dizer que uma Constituição escrita é boa e duradoura. Para esta questão o autor responde que isto ocorre claramente quando:

Essa constituição escrita corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país.
Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país. (LASSALE, 2010, p. 39).

A Constituição brasileira de 1988 é reconhecida pelo equilíbrio entre seus preceitos liberais, inerentes ao regime capitalista, com as conquistas sociais albergadas no rol de direitos sociais. Na verdade, este equilíbrio manifesta-se desde o início, na medida em que coloca lado a lado como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Constituição de 1988 tem, portanto, a influência direta dos valores constitucionais que privilegiam o ser humano e sua dignidade, construídos ao longo do século XX. Trata-se da consagração deste processo e um rompimento com o sombrio período ditatorial que, ao final de 20 anos, deixou o país destruído econômica e socialmente. Nesse sentido, cabe transcrever o pensamento de Paulo Bonavides acerca das influências e acertos da Constituição de 1988. Diz o autor:

Na técnica, na forma e na substância da matéria pertinente a direitos fundamentais, a derradeira Constituição do Brasil se acerca da Lei Fundamental alemã de 1949, e até a ultrapassa em alguns pontos.
Segue e incorpora também a mesma tradição de Weimar em dar preeminência ao social. [...]. (BONAVIDES, 2010, p. 369-370).

² Para conferir: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=29&v=wT6xYTqO2IY&feature=emb_logo>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

Conhecendo-se todas as qualidades presentes nas Constituições democráticas e seu forte conteúdo social pergunta-se: como pôde a reforma trabalhista interferir em diversos direitos fundamentais sociolaborais a ponto de reduzir sua força normativa tão drasticamente. Nesse ponto, cabe transcrever o pensamento de Konrad Hesse para que, em seguida, possa-se traçar uma análise sob o ponto de vista da hermenêutica constitucional. Diz o autor que:

Uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade (Telos) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação. Se o sentido de uma proposição normativa não pode mais ser realizado, a revisão constitucional afigura-se inevitável. Do contrário, ter-se-ia a supressão da tensão entre norma e realidade com a supressão do próprio direito. Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. (HESSE, 1991, p. 23).

A reforma trabalhista foi elaborada num cenário caótico construído com a contribuição inegável da coalisão das forças de direita que foram derrotadas pela quarta vez seguida na eleição presidencial pelo trabalhismo. Paralelamente a isso, a crise econômica, a elevada taxa de desemprego e a suposta modernização da legislação laboral foram utilizadas como argumentos para as mudanças legais que se seguiriam. Tudo isto com o apoio da mídia que veiculava insistentemente o discurso de que a suposta modernização ou flexibilização da legislação laboral geraria mais empregos, porém, o que se fez sob o nome de reforma foi uma dissimulada redução de direitos sociolaborais.

Ocorre que as elites econômicas que, assumindo-se como força real única de poder, decidiram unilateralmente os destinos da reforma trabalhista, não podiam vilipendiar a Constituição, pois os direitos sociolaborais, mesmo numa situação de “democracia em vertigem”³, são protegidos pelo manto sagrado e ainda inviolado das cláusulas pétreas albergadas no art. 60, §4º da CF, conforme sustenta Paulo Bonavides:

Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um

³ Referência direta ao título do documentário dirigido por Petra Costa que mostra os bastidores do processo de impeachment ou, conforme melhor entendimento, do golpe parlamentar sofrido pela então Presidenta Dilma Rousseff. O filme foi um dos indicados para concorrer ao Oscar em 2020.

entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60. Em outras palavras, pelos vínculos principais já expostos – e foram tantos na sua liquidez inatacável –, os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2010, P. 657).

Ingo Sarlet segue a mesma linha de raciocínio de acordo com o trecho abaixo colacionado:

Não resta qualquer dúvida de que o princípio do Estado Social, bem como os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional. Poder-se-á argumentar, ainda, que a expressa previsão de um extenso rol de direitos sociais no título dos fundamentais seria, na verdade, destituída de sentido, caso o Constituinte, ao mesmo tempo, tivesse outorgado a estes direitos proteção jurídica diminuída. (SARLET, 2009, p. 424).

Dai a importância da constitucionalização das normas jurídicas. Pelo menos as normas sociolaborais que possuem a proteção especial que advém do art. 60, §4º da CF foram preservadas da virulência da política governamental de ocasião de caráter predominantemente neoliberal posta em prática pelo grupo político que assumiu o Poder após o impeachment. Assim, diferentemente do que aconteceu na reforma da previdência, onde houve a necessidade de alteração de normas constitucionais, no caso da reforma trabalhista, os efeitos desejados poderiam ser alcançados alterando normas jurídicas consagradas infraconstitucionalmente que, vale sempre a pena salientar, foram historicamente elaboradas em sintonia com o mandamento constitucional disposto no art. 7º, *caput*, que alberga os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, norma que fundamenta, ao lado da Ordem Econômica prevista no art. 170 e na Social art. 193 a existência do princípio da progressão social. Nesse sentido, Francisco Meton Marques de Lima sustenta que os 34 incisos albergados no art. 7º da CF servem para fixar “o piso básico da dignidade humana, mas referenda todo o progresso social que vier por meio de qualquer outro instrumento.” (LIMA, 2015, p. 49).

O que as grandes forças econômicas desejavam era reduzir o custo do trabalho e dispor o máximo possível do tempo do trabalhador, até mesmo dificultando a remuneração fixa, como de fato ocorreu, por exemplo, com a permissividade do trabalho intermitente. Isso foi possível com a reforma trabalhista graças a um amontoado de normas elaboradas unilateralmente, ou seja, sem a participação real dos representantes dos trabalhadores, sendo a grande maioria delas claramente inconstitucionais. Tal fato pode ser constatado analisando-se os enunciados da 2ª Jornada de direito Material e Processual do Trabalho, evento que contou a participação com mais de 600 profissionais da área jurídica. Diversos enunciados apontam para a inconstitucionalidade da grande maioria dos artigos. Aliás, a própria Lei nº 13.467/2017 é considerada ilegítima, nos sentidos formal e material, de acordo com Enunciado n.1 elaborado pela Comissão 1. (FELICIANO; MIZIARA, 2018, p.6).

Diante deste quadro em que o legislador atuou criando normas que reduzem o patamar civilizatório dos trabalhadores em decorrência das inconstitucionalidades carregadas por elas, resta saber se há alguma saída para brechar dentro da institucionalidade democrática esse conjunto de retrocessos sociolaborais. Para isto recorre-se novamente a Hesse, na medida em que o autor reconhece nas Cortes Constitucionais o derradeiro caminho para que extirpem do mundo Direito as normas inconstitucionais, uma vez que é designada a estas Cortes o privilégio e a responsabilidade da última palavra sobre tais questões. Entende Hesse que:

O significado superior da Constituição normativa manifesta-se, finalmente, na quase ilimitada competência das Cortes constitucionais – princípio até então desconhecido –, que estão autorizadas, com base em parâmetros jurídicos, a proferir a última palavra sobre os conflitos constitucionais, mesmo sobre questões fundamentais da vida do Estado. (HESSE, 1991, p. 28).

Encaminhando-se agora para os parágrafos finais do presente artigo, ainda há tempo para refletir se o Supremo Tribunal Federal vai se utilizar de sua prerrogativa constitucional de ser a última palavra nos conflitos constitucionais para restabelecer a ordem jurídica, extirpando do ordenamento jurídico o conjunto normativo criado sob o título de reforma trabalhista. Impende ressaltar que tal reforma:

Que surge dentro de um contexto de exceção, tem claro objetivo de fragilizar completamente a proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho. Afeta tanto o direito material quanto processual do trabalho e prejudica, em diversos aspectos, não apenas o padrão de direitos constitucionais estabelecidos em favor do trabalhador, mas a própria estrutura de Estado edificada a partir de 1988. E o pior é que essa lei nada mais é do que parte de

um movimento bem mais amplo e claramente direcionado à eliminação do pouco que conseguimos em termos de Estado Social. (SEVERO, 2017, p. 29).

Até o momento, a única medida efetiva de proteção ao trabalhador admitida como inconstitucional após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, versa sobre a possibilidade trazida pelo artigo 396-A, II e III da CLT de que a trabalhadora grávida ou lactante submeta-se ao labor insalubre desde que com atestado de seu médico de confiança. Apesar da crueldade intrínseca da norma comparável ao que pregavam os detentores do poder e do capital do século XIX, muito provavelmente seus criadores devem ter ficados indignados com tal decisão do STF. Esse caso exemplifica de maneira cabal como a reforma trabalhista atacou a dignidade da trabalhadora e a proteção à maternidade.

De fato, existe certo pessimismo quanto ao manejo correto da Constituição pelo STF, no sentido de seja feita a sua verdadeira vontade. O pensamento de Gilberto Bercovici ilustra este sentimento de descrédito ao exemplificar a restrição dos direitos individuais pelo STF no caso da presunção de inocência e da autorização para prisão após decisão em segunda instância, contrariando o disposto no art. 5º, LVII da CF. O autor responde ao seu próprio questionamento sobre o futuro da Constituição de 1988 com as seguintes palavras:

Infelizmente, a Constituição de 1988 não fará parte de qualquer que seja o caminho para a resolução da atual crise nacional, pois ela perdeu o potencial de limitar e orientar a composição e a dinâmica das relações políticas e sociais. De tanto ser desrespeitada a céu aberto, seja pelo golpe jurídico-parlamentar de 2016, seja por reiteradas decisões contrárias ao seu texto tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelos falsos argumentos da “governabilidade” que tanto utilizam nossos autointitulados juristas, ficou só a folha de papel, descolada dos fatores reais de poder. (BERCOVICI, 2018, p. 52).

Mesmo com o cenário de pessimismo, existem dezenas de ADINs esperando posicionamento do STF com potencial igualmente precarizador, contaminadas pelo desejo das classes dominantes de que retrocesso às condições impostas nos primórdios do capitalismo ocorra com a chancela da Corte Maior. Foge ao escopo do presente artigo analisar caso a caso, norma por norma, ADIN por ADIN, que tenham relação com a reforma trabalhista, pois, obviamente, cada uma destas situações merece um tratamento específico.

Em linhas gerais, repita-se, sem esgotar o tema, pode-se afirmar que algumas ADINs demonstram inconstitucionalidades tão evidentes que não é necessário muito esforço

hermenêutico para constata-las. Seguem alguns exemplos que servem de ilustração para esta parte final do estudo.

A ADI 5870 que questiona a norma do §1º do art. 223-G que tabela as indenizações por dano moral é de uma inconstitucionalidade óbvia. Este tabelamento reduz o valor da vida humana do trabalhador, fato que se constata, por exemplo, analisando-se o valor das indenizações das vítimas do rompimento da barragem de Mariana que ocorreu antes da reforma trabalhista, com as vítimas da barragem de Brumadinho que ocorreu após, quando entrou em vigência o tabelamento do dano moral.

O trabalho intermitente é questionado pela ADI 5829. Esta forma exótica de contratação ataca a Constituição em diversas regras e princípios constitucionais, quais sejam: não respeita a norma do art. 7º, IV, na medida em que este contrato não garante o salário mínimo, aliás, há a possibilidade do trabalhador passar o mês artificialmente empregado sem ser acionado e não ganhar salário algum; impõe um desequilíbrio claro entre os interesses da livre iniciativa e do valor social do trabalho, fundamento que se encontra no art. 1º, IV, da CF; viola o princípio da continuidade da relação de emprego, dentre outros.

Como último exemplo, cabe agora tecer considerações acerca do julgamento da ADPF 324 que entendeu como lícita a terceirização na atividade-fim. A precarização do trabalho terceirizado, ou seja, a redução do patamar jurídico e social desta forma de contratação já foi objeto de dezenas de estudos tanto no Direito Constitucional do Trabalho, no Direito do Trabalho e na Sociologia Jurídica.⁴

A esmagadora maioria dos trabalhos que versam sobre terceirização concluem exatamente o contrário do disposto no item 3 da Ementa relatada por Roberto Barroso que diz: “A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários.” Porém, para comprovar o equivoco neste entendimento basta tomar como referência o disposto no art. 4º-C, §1º cujo conteúdo legal é, *in verbis*: “Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os

⁴ Para compreender melhor o tema sugere-se, dentre dezenas de outras, a leitura das seguintes obras: AMORIM, Hélder Santos. **A terceirização no serviço público: a luz da nova hermenêutica constitucional**. São Paulo: LTr, 2009; ANTUNES, Ricardo. **A sociedade da terceirização total**. Revista da ABET, v. 14, n. 1, Janeiro a Junho de 2015.; ANTUNES, Ricardo; **A epidemia da terceirização**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **A terceirização no século XXI**. Revista do TST, vol. 79, n.4. Brasília: out/dez 2013; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Hélder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014; DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. **Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias**. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007; TAVARES, Maria Augusta. **Os fios invisíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004.

empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.”

Ora, se o objetivo da terceirização é maximizar os lucros da tomadora de serviços, repassando sua produção de produtos ou serviços à empresa terceirizada por um custo menor do que teria mantendo-a em seu parque produtivo, qual o interesse da empresa tomadora de serviços em manter um entendimento sobre os salários da empresa terceirizada que é sua fornecedora de bens ou serviços. O que interessa para a tomadora de serviços é receber aquilo que foi contratado. Explicando melhor, se a empresa tomadora de serviços se importasse com o valor da mão de obra, ela mesma assumiria estes encargos e não terceirizaria.

Deve-se reconhecer que a terceirização ilimitada esta formando uma classe de trabalhadores de segundo escalão com direitos inferiores aqueles diretamente contratados, com jornadas de trabalho maiores, maiores riscos de acidentes do trabalho. Trata-se de um ataque direto a dignidade humana do trabalhador, do princípio da igualdade, dentre outros, além de representar um exemplo explícito de rompimento do Estado brasileiro de seu compromisso junto à comunidade internacional de efetivação de uma agenda para o fomento e concretização de postos de trabalho decentes, conforme diretrizes determinadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por fim, espera-se que o STF consiga recuperar o poder normativo da Constituição enfraquecido pela reforma trabalhista fazendo valer seu Poder institucional, caso contrário, restará à classe trabalhadora padecer com a precarização do trabalho introduzida pela Lei n. 13.467/2017 imposta unilateralmente à sociedade por um processo legislativo questionável, enquanto aguarda outro momento em que as liberdades democráticas estejam restabelecidas em sua plenitude, para que este retrocesso social comece a ser revertido. Mantendo-se a atual hegemonia do neoliberalismo e a adoção de sua cartilha vilipendiadora dos direitos sociais, o processo de recuperação da ordem jurídica e da força normativa constitucional pode levar décadas, basta observar o exemplo do Chile.

5 CONCLUSÃO

O caminho para o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores foi bastante longo. Durante todo o século XIX as relações de trabalho foram marcadas pelas condições extremas de degradação. A liberdade contratual exercida sob os mantras do liberalismo econômico vilipendiaram o proletariado em sua dignidade humana.

No Brasil, o cenário de exploração do poder econômico aprofundou-se com a Lei Áurea, vitimando igualmente os trabalhadores negros “libertos” e a massa de trabalhadores imigrantes que chegavam da Europa e do Japão, cenário que só começou a mudar quando o Brasil aderiu a OIT por força da assinatura do Tratado de Versalhes. O compromisso internacional assumido levou o Brasil a intensificar o processo de normatização de direitos sociolaborais.

Fundamental neste processo de construção de um arcabouço jurídico protetivo foi o reconhecimento da condição de hipossuficiência do trabalhador. Assim, o Direito Civil com sua perspectiva de paridade de armas nos contratos mostrou-se inadequado para gerir as relações de emprego, que tem como característica intrínseca o desequilíbrio de forças entre as partes.

Reconhece-se que a Constituição mexicana foi a primeira a normatizar em texto os direitos dos trabalhadores, providência que só foi tomada no caso brasileiro na Constituição de 1934 que, sob a inspiração da Constituição de Weimar de 1919, reconheceu a fundamentalidade dos direitos sociolaborais. Uma década depois, com a aprovação da CLT em 1943, estava consagrado um acervo jurídico de proteção ao trabalho que impôs limites a exploração do trabalho de maneira muito eficiente até o final do século XX.

Contrariando o que foi propagado pelos defensores da reforma trabalhista, o acervo juslaboral conquistado ao longo do século XX, sobretudo como resultado das lutas proletárias, foi sendo ajustado ao longo dos anos, porém, sempre se manteve a preocupação de que os pilares que sustentam o Direito do Trabalho não fossem derrubados, preservando os patamares civilizatórios mínimos de proteção e valorização do trabalho que fazem do Brasil um Estado Democrático de Direito.

Após o *impeachment* de 2016, as questões sociais perderam relevância e a coalisão de direita que assumiu o poder traçou uma série de diretrizes de viés neoliberal, propostas estas seguidamente derrotadas nas urnas. O primeiro alvo atacado por este grupo político de ocasião foi o direito sociolaboral.

Como era preciso aproveitar o momento de fragilidade democrática, articularam-se os reformistas com grandes grupos econômicos e midiáticos. Coube a esta mídia incutir na opinião pública a falsa informação de que o crescimento econômico só voltaria a ocorrer com a “modernização” das relações de trabalho que, quando aprovada, geraria milhões de empregos. Conforme podemos presenciar hoje, não houve crescimento econômico, nem geração de emprego e a modernização propagada foi, na verdade, um meio dissimulado de reduzir direitos.

A Lei n. 13.467/2017 foi uma obra unilateral dos setores econômicos destinada a maximizar os lucros dos empregadores pela via da precarização do trabalho, manifestada pelo conjunto de normas inconstitucionais que a referida Lei carrega em seu bojo, objetivando transformar os direitos fundamentais dos trabalhadores em mera folha de papel. Nesse sentido, espera-se o restabelecimento da vontade da Constituição que tem agora no papel institucional do STF sua última chance de reversão deste quadro. Caso contrário, pelo menos sob o aspecto dos direitos constitucionais do trabalho, pode-se ter que se conviver numa sociedade onde a Constituição existe sem sua força normativa, motivo pelo qual se transformará, de fato, num pedaço de papel.

Por fim, espera-se que decisões com o teor da ADI 5938, que extirpou do ordenamento jurídico a norma que permitia a submissão da trabalhadora grávida ou lactante ao labor insalubre, repitam-se em muitos outros temas. Contrariamente, decisões como a tomada no caso da ADPF 324 que estendeu a terceirização a todas as atividades, reforçam a desconfiança de que os grandes grupos econômicos consigam ratificar suas pautas também no judiciário, o que avalizará o projeto de desvalorização do trabalho em prol da vontade soberana empresarial. Portanto, o Brasil ainda pode resgatar seu compromisso internacional com o trabalho decente, rompido com o advento da reforma trabalhista.

6 REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição na encruzilhada**. In: Margem esquerda – revista da Boitempo, n. 31. São Paulo: Boitempo.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael (orgs.). **Enunciados da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho organizados por assunto**. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view>. Acesso em: 1 de março de 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LOVE, Joseph. **A locomotiva**. Tradução: Vera Alice Cardoso da Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MORAES, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** 10. ed. (rev, atual., ampl.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. **A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do Trabalho**. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 672.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.